



---

# **MEDIDA PROVISÓRIA**

---

**Nº 594, DE 2012**

**NOTA DESCRITIVA**

**DEZEMBRO/2012**

© 2012 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 594, DE 2012

A Nota Descritiva aborda os pontos mais destacados da Medida Provisória n.º 594, de 6 de dezembro de 2012, boa parte deles associados a mudanças nas regras dos financiamentos, beneficiados com subvenção econômica do Tesouro Nacional, concedidos pelas instituições financeiras de fomento controladas pela União, entre as quais o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

A liberação de recursos por meio de financiamentos subsidiados pelas agências oficiais de fomento é interpretada pelo Ministro de Estado da Fazenda, como uma medida que contribui para a recuperação da economia nacional, ao apoiar e ampliar a capacidade competitiva das empresas brasileiras, alavancando os investimentos privados em tecnologia e inovação por meio de incentivos creditícios. Na mesma linha, a MP adota providências legais para tornar mais ágil e efetiva a aplicação dos recursos dos Fundos de Desenvolvimento Regional no Norte e no Nordeste, em resposta à crescente demanda por financiamentos através desses Fundos.

A MP modifica as Leis n.ºs 12.096/09, 11.529/07 e 12.409/11, no que se refere, respectivamente, à subvenção econômica nelas referidas: a) nos financiamentos contratados ao amparo do Programa de Sustentação do Investimento – PSI para inovação, aquisição e produção de bens de capital (BNDES) e no financiamento pela FINEP para inovação tecnológica, em conformidade com os objetivos estipulados no Plano Brasil Maior; b) em financiamentos do BNDES que beneficiam vinte e seis setores da economia; c) nos financiamentos do BNDES a beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres naturais; e d) às instituições financeiras oficiais federais nas operações de crédito para investimentos com recursos dos Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Nordeste (FDNE).

A MP, em seu art. 1º, modifica o inciso I do art. 1º da Lei n.º 12.096, de 2009, para incluir as operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013 para **arrendamento mercantil** (*leasing*) de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, bem como para **capital de giro** nas atividades de produção e aquisição de bens de capital entre os itens beneficiados pelas linhas de crédito do BNDES subsidiadas por meio da equalização da taxa de juros pelo

Tesouro Nacional.<sup>1</sup>

O mesmo art. 1º da MP altera o § 1º da Lei nº 12.096, de 2009, para aumentar em R\$ 85 bilhões o limite de financiamentos a cargo do BNDES e da FINEP subsidiados pelo Tesouro Nacional, passando assim de R\$ 227 bilhões para R\$ 312 bilhões.

A MP inclui um § 10 no art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, para delegar ao BNDES a definição das garantias prestadas nos financiamentos a que se refere o inciso I do *caput* da referida norma, e manda incluir, no citado parágrafo, os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009<sup>2</sup>, no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010. A contratação da garantia oferecida por esses fundos possibilita o financiamento, mas, ao mesmo tempo, gera um ônus para as empresas contratantes. Este ônus precisa ser financiado, pois as empresas não possuem recursos para quitá-lo antecipadamente. Além de a garantia outorgada pelos referidos fundos facilitar o acesso ao crédito para micro, pequenas e médias empresas, microempreendedores individuais e transportadores rodoviários de carga, já que sem ela a aquisição do bem não seria possível, nada mais razoável, segundo destaca a exposição de motivos que acompanha a presente medida provisória, que os mutuários incorporem os encargos da garantia como custo acessório das operações, incorporando-os ao valor dos respectivos financiamentos.

A MP inclui, por fim, um § 11 ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, para autorizar a subvenção pela União nos financiamentos que componham carteiras adquiridas pelo BNDES de outras instituições financeiras, nas operações com características semelhantes (destinação e beneficiários) às previstas no art. 1º daquela

---

<sup>1</sup>A equalização da taxa de juros corresponde ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da FINEP. (Art. 1º, § 2º da Lei nº 12.096, de 2009)

<sup>2</sup>Os dois fundos garantidores são os seguintes: Fundo Garantidor para Investimentos - FGI, criado e administrado pelo BNDES, e o Fundo de Garantia de Operações - FGO, criado e administrado pelo Banco do Brasil - BB. A União participa, com até R\$ 4 bilhões, nos fundos garantidores com a finalidade, alternativa ou cumulativamente, de:

**I - garantir diretamente o risco em operações de crédito para:**

- a) microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;
- b) empresas de médio porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; e
- c) autônomos, na aquisição de bens de capital, nos termos definidos no estatuto do fundo; e

**II - garantir indiretamente o risco das operações de que trata o inciso I, inclusive mediante:**

- a) garantia de operações cobertas por fundos ou sociedades de garantia de crédito; e
- b) aquisição de cotas de outros fundos garantidores ou de fundos de investimento em direitos creditórios, desde que direcionados às entidades nominadas no inciso I;

**III - garantir diretamente o risco em operações de crédito educativo.**

Lei, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) para as linhas de crédito do BNDES passíveis de subvenção do Tesouro Nacional.

A **MP, em seu art. 2º**, introduz um § 6º no art. 2º da Lei nº 11.529, de 2007, para também delegar ao BNDES a definição das garantias pela instituição financeira de fomento oferecidas nos financiamentos no âmbito do Programa Revitaliza, concedidos com subvenção econômica pelo Tesouro Nacional, aos beneficiários, relacionados em seguida na nota de rodapé nº 3, além de mandar incluir, no mesmo parágrafo, os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010.<sup>3</sup>

A **MP, em seu art. 3º**, introduz um § 8º no art. 4º da Lei nº 12.409, de 2011, com o mesmo objetivo já abordado acima, qual seja: nos financiamentos do BNDES de que trata a Lei nº 12.409/11, passíveis de subvenção econômica pela União, a definição das garantias prestadas nessas operações fica a critério do BNDES e os custos relacionados aos encargos dos fundos garantidores, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, passam a ser incluídos no valor dos respectivos financiamentos.

As operações de crédito a que se refere o citado art. 4º da Lei nº 12.409, de 2011, no âmbito do Programa Emergencial de Reconstrução – PER, beneficiadas com subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sob a modalidade de equalização de taxas de juros, são as contratadas até 31 de dezembro de 2012 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos

---

<sup>3</sup> São beneficiários da medida I - as empresas dos setores: a) frutas in natura e processadas; b) pedras ornamentais; c) fabricação de produtos têxteis; d) confecção de artigos do vestuário e acessórios; e) preparação de couros e fabricação de artefatos de couro e artigos para viagem de couro; f) fabricação de calçados; g) fabricação de produtos de madeira; h) fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado; i) fertilizantes e defensivos agrícolas; j) fabricação de produtos cerâmicos; k) fabricação de bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias; l) fabricação de material eletrônico e de comunicações; m) fabricação de equipamentos de informática e periféricos; n) fabricação de peças e acessórios para veículos automotores; o) ajudas técnicas e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência; p) fabricação de móveis; q) fabricação de brinquedos e jogos recreativos; r) fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos; s) atividades dos serviços de tecnologia da informação, inclusive software; t) transformados plásticos; u) processamento de proteína animal; v) pesca e aquicultura; w) óleo de palma; x) torrefação e moagem de café e fabricação de solúvel; y) castanha de caju; e z) ceras de origem vegetal.

II - as micro, pequenas e médias empresas e às empresas de aquicultura e pesca dos Municípios do Estado de Santa Catarina que decretaram estado de calamidade ou estado de emergência em função de adversidades climáticas, nos termos das legislações correlatas editadas nos últimos anos.

por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1 de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.

Finalmente, a **MP**, em seu art. 4º, altera o art. 13 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, norma que concede subvenção econômica pelo Tesouro Nacional às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito para investimentos em infraestrutura e em empreendimentos produtivos com capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas.com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, nas respectivas áreas de atuação, para tornar mais clara e harmônica com os demais casos análogos a metodologia de cálculo da equalização de taxa de juros prevista nesta lei, nos moldes já vistos acima nos comentários feitos aos tópicos anteriores da presente medida provisória.

Foram apresentadas à Comissão Mista instalada para o exame da matéria 24 (vinte e quatro) emendas à Medida Provisória n.º 594, de 2012, todas elas relacionadas no Anexo desta Nota Descritiva.

Elaborado por:

**MARCOS TADEU NAPOLEÃO DE SOUZA**

Consultor Legislativo

**Área IV – Finanças Públicas**

## ANEXO - EMENDAS OFERECIDAS À MP Nº 594 DE 2012

Nº	Autor	Emenda	Objetivo
1	Dep. Júlio Cesar	<p>Inclua-se o seguinte art. 1º- A na MP 594/12:</p> <p>Art. 1º- A Inclua-se no art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, o seguinte § 12:</p> <p>"Art. 1º .....</p> <p>§ 12. Serão destinados a empresas sediadas na Região Nordeste Brasileira, ou a seus Estados e Municípios, ao menos 28% (vinte e oito por cento) dos recursos concedidos nas operações de subvenção econômica a que se refere o <i>caput</i> deste artigo."</p>	<p>Destina aos Estados e Municípios do Nordeste pelo menos 28% dos financiamentos do BNDES para bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, bem como para capital de giro nas atividades de produção e aquisição de bens de capital.</p>
2	Sen. Inácio Arruda	<p>Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 594, de 2012, onde couber:</p> <p>Art. _Fica criado o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e aos Estados de Calamidades Públicas - FASEC com o objetivo de assegurar recursos para atender à população atingida por desastres naturais, recuperar a infraestrutura danificada, restaurar a prestação de serviços públicos e auxiliar na superação das consequências e privações de natureza social e econômica derivadas das situações de emergência e dos estados de calamidade pública.</p> <p>Art. _O fundo a que se refere o art. anterior será gerido, com apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da política nacional de defesa civil, pelo Conselho Deliberativo do FASEC, os quais serão definidos no regulamento do fundo.</p> <p>Parágrafo único. A atividade dos membros do Conselho Deliberativo do FASEC será considerada serviço público de natureza relevante, será exercida sem prejuízo das funções que as pessoas designadas exerçam nos órgãos de origem e não implicará a percepção de remuneração a qualquer título.</p> <p>Art. _Os projetos a serem custeados pelo fundo serão apresentados ao órgão responsável pela execução da política nacional de defesa civil, que os submeterá ao Conselho Deliberativo do FASEC para aprovação, em conformidade com os objetivos, as prioridades e os critérios estabelecidos.</p> <p>Art. _O FASEC constitui fundo especial de natureza contábil com prazo indeterminado e será formado por:</p> <p>I - repasses relativos a dotações que lhe forem</p>	<p>Cria o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e aos Estados de Calamidades Públicas - FASEC para assegurar recursos para atender à população atingida por desastres naturais, recuperar a infraestrutura danificada, restaurar a prestação de serviços públicos e auxiliar na superação das consequências e privações de natureza social e econômica derivadas das situações de calamidade pública</p>

	<p>consignadas no orçamento fiscal e da seguridade social;</p> <p>II - doações;</p> <p>III - legados;</p> <p>IV - ajuda financeira de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;</p> <p>V - amortização e encargos relativos a empréstimo concedido com recursos do FASEC;</p> <p>VI - resultado de aplicações em títulos públicos federais;</p> <p>VII - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FASEC do exercício anterior;</p> <p>VIII - outros recursos previstos em lei.</p> <p>§ 1º Os orçamentos fiscal e da seguridade social consignarão ao FASEC, no primeiro ano de sua vigência, dotações no valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e, a partir do segundo ano de vigência, dotações que totalizem o referido valor atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União.</p> <p>§ 2º A integralidade dos recursos financeiros relativos às dotações consignados ao FASEC, em conformidade com o disposto no § 1º deste artigo, ser-lhes-ão transferidos, na forma de duodécimos mensais, até o dia vinte de cada mês.</p> <p><b>Art.</b> _Ressalvado o caso de o montante dos projetos aprovados, para os quais já tenham sido celebrados os respectivos instrumentos contratuais ou conveniais, situar-se em patamar abaixo das dotações autorizadas, as despesas fixadas para o FASEC serão obrigatoriamente executadas no exercício financeiro, admitindo-se a inscrição em restos a pagar.</p> <p>§ 1º O caráter obrigatório a que se refere o caput deste artigo alcança a execução dos restos a pagar.</p> <p>§ 2º Os recursos que ingressarem no FASEC e não forem utilizados no exercício financeiro correspondente permanecerão no fundo e, na condição de superávit financeiro, poderão ser utilizados na lei orçamentária anual e na abertura de créditos adicionais, em acréscimo ao valor previsto no art. 4º, § 1º.</p> <p>§ 3º Os recursos a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser destinado à execução de obras de prevenção de danos resultantes de desastres naturais, ou ser mantido como reserva para atendimento a futuras situações de emergência e estados de calamidade pública.</p> <p>§ 4º Terão prioridades na distribuição dos recursos a que se refere o § 3º deste artigo a execução de obras:</p>	
--	--	--

	<p>I - que contribuam para a prevenção de enchentes; ou</p> <p>II - que fortaleçam a economia do semi-árido nordestino de modo a minimizar as dificuldades impostas pelas secas periódicas.</p> <p><b>Art. _Os recursos do FASEC:</b></p> <p>I - serão aplicados exclusivamente no atendimento à situação de emergência e ao estado de calamidade pública que tenham sido reconhecidos pela União, devendo as despesas serem executadas no âmbito dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo;</p> <p>II - não poderão ser utilizados em despesas de manutenção do órgão gestor ou qualquer outro órgão ou entidade da administração pública, permitida a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao tempestivo atendimento às situações de emergência e aos 6 estados de calamidade pública;</p> <p>III - serão distribuídos, na forma de ajuda financeira ou empréstimo, segundo a natureza e dimensão dos danos, as privações a que for submetida a população atingida e a necessidade de obras de prevenção de acidentes futuros;</p> <p>IV - serão transferidos preferencialmente em favor de fundos especiais criados por lei estadual para atendimento às situações de emergência e aos estados de calamidades públicas.</p> <p>§ 1º A ajuda financeira a que se refere o inciso III deste artigo abrange subvenção social, contribuição corrente, auxílio e contribuição de capital.</p> <p>§ 2º O empréstimo a que se refere o inciso III deste artigo observará critérios de remuneração que, no mínimo, preserve o valor real concedido.</p> <p>§ 3º O regulamento do FASEC definirá o instrumento convenial que melhor atenda à necessidade de agilidade na liberação e aplicação dos recursos do fundo.</p> <p><b>Art. _O órgão responsável pela política nacional de defesa civil acompanhará e avaliará a execução do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FASEC.</b></p> <p>§ 1º Ao término da execução de cada projeto, o órgão responsável pela política nacional de defesa civil efetuará avaliação final, com o objetivo de verificar a correta aplicação dos recursos, observadas as disposições desta Lei, do regulamento do FASEC e da legislação aplicável.</p> <p>§ 2º A instituição pública ou privada executora de projeto cuja avaliação final não seja aprovada pelo órgão responsável pela política nacional de defesa civil ficará</p>	
--	---	--

	<p>inabilitada para o recebimento de novos recursos, pelo prazo de cinco anos ou enquanto o mencionado órgão não proceder à reavaliação de sua decisão.</p> <p>§ 3º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos com recursos do FASEC suspenderá a análise de outros pleitos do mesmo proponente, até a efetiva regularização.</p> <p>§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os órgãos e as entidades de um mesmo ente da Federação são considerados um só proponente.</p> <p><b>Art.</b> _A omissão no dever de prestar contas ou a aplicação dos recursos do FASEC em desacordo com o disposto nesta Lei e em seu regulamento sujeita o proponente e o responsável pela execução do projeto à devolução dos recursos com os acréscimos legais devidos, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.</p> <p><b>Art.</b> _O regulamento do FASEC disporá sobre:</p> <p>I - os objetivos, as prioridades e os critérios que devem condicionar a transferência e a aplicação dos recursos;</p> <p>II - o Conselho Deliberativo do FASEC, inclusive quanto à participação:</p> <p>a) como membros, de representantes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e dos órgãos e entidades responsáveis pela defesa civil da União, de Estados e Municípios;</p> <p>b) de representantes especiais de Estados e Municípios em reunião que trate de interesses dos respectivos entes da Federação;</p> <p>III - definição do órgão responsável pela execução da política nacional de defesa civil;</p> <p>IV - a gestão do fundo, destacando-se:</p> <p>a) o apoio técnico e administrativo que o órgão responsável pela política nacional de defesa civil prestará ao Conselho Deliberativo do FASEC;</p> <p>b) condições para a aplicação dos recursos por meio de ajuda financeira e de empréstimo;</p> <p>c) distribuição dos recursos segundo a natureza e dimensão dos danos, as privações a que for submetida a população atingida e a necessidade de obras de prevenção de acidentes futuros;</p> <p>d) procedimentos que assegurem a transferência dos recursos aos governos estaduais e municipais de modo imediato, com vistas ao atendimento tempestivo das</p>	
--	--	--

		<p>situações de emergência;</p> <p>e) transferência preferencial dos recursos a fundos estaduais criados para atender às situações de emergência e aos estados de calamidade pública;</p> <p>f) instrumentos contratuais ou convencionais necessários à transferência de recursos;</p> <p>V - caracterização da situação de emergência ou estado de calamidade pública que justifique a dispensa de licitação, na forma prevista no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;</p> <p>VI - atualização do valor a ser consignado ao FASEC nos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p> <p>VII - reconhecimento, pela União, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em que se encontram Estados, Distrito Federal ou Municípios.</p> <p><b>Art.</b> _ O Conselho Deliberativo do FASEC aprovará seu regimento interno, que disporá inclusive sobre acompanhamento, avaliação e controle da execução dos projetos executados com recursos do fundo.</p> <p><b>Art.</b> O aumento de despesa decorrente da criação do FASEC será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, devendo o valor correspondente ser consignado no projeto de lei orçamentária.</p> <p><b>Art.</b> _ O FASEC entrará em funcionamento a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente àquele em que for implementado o disposto no artigo anterior.</p>	
3	Dep. Vaz de Lima	Suprima-se § 11 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da MP 594, de 2012.	Impede que a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento que componham carteiras adquiridas pelo BNDES de outras instituições financeiras.
4	Dep. Vaz de Lima	<p>Inclua-se onde couber um artigo com a seguinte redação:</p> <p>"Art. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada semestre, relatório pormenorizado sobre os benefícios creditícios relativos às operações realizadas com os recursos dos empréstimos concedidos pela União ao BNDES, no âmbito da Lei nº 12.096, de 2009.</p> <p>Parágrafo único: os benefícios serão calculados levando</p>	Determina que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso um relatório semestral pormenorizado sobre os benefícios creditícios por conta dos empréstimos subsidiados pelo Tesouro Nacional vis-à-vis com o custo de colocação dos Títulos da Dívida Pública Mobiliária.

		em conta a diferença entre o custo de colocação dos títulos da Dívida Pública Mobiliária emitidos para a concessão dos empréstimos a que se refere o <i>caput</i> e a respectiva remuneração devida ao Tesouro Nacional pelo BNDES,"	
5	Dep. Eli Correa Filho	<p>Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 594/2012 o seguinte artigo e seus respectivos parágrafos:</p> <p>Art. _ As opções para o pagamento à vista, ou pelos parcelamentos de débitos das pessoas jurídicas junto à Receita Federal de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, poderão ser efetuados até o último dia útil do 1º (primeiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei.</p> <p>§ 2º A existência de modalidade de parcelamento em curso, nos termos das Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e nº 12.249, de 11 de junho de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no <i>caput</i> e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.</p> <p>§ 3º Para os fins do disposto no <i>caput</i> deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até o último dia útil do mês da publicação desta Lei, que se refiram a débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II, IV e V da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, cujos processos estejam submetidos ao regime de processamento de que trata o art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.</p> <p>§ 4º O requerimento de parcelamento abrange os débitos de que trata esse artigo, incluídos a critérios do optante, e terá efeito imediato, para aqueles contribuintes que formalmente renunciarem aos direitos garantidos por decisão provisória de inexigibilidade dos referidos débitos fiscais.</p> <p>§5º O recolhimento da primeira parcela ocorrerá no mês seguinte ao requerimento de parcelamento, correspondendo ao resultado da divisão do valor total da nova dívida pelo número de parcelas objeto da opção do contribuinte, nos termos dos § 3º do art. 1º da Lei na 11.941, de 27 de maio de 2009, com prazo de 30 dias para regularizar e complementar os valores das parcelas mensais da nova dívida em caso de impugnação da</p>	Regulamenta os pagamentos dos encargos dos parcelamentos de tributos federais das pessoas jurídicas.

		<p>Receita Federal do Brasil sobre os cálculos.</p> <p>§ 6º A extensão de prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham sido excluídas do parcelamento, após a data da publicação da Medida Provisória na 578, de 31 de agosto de 2012, nos termos respectivamente do:</p> <p>I- § 9º do art. 1º da Lei na 11.941, de 27 de maio de 2009;</p> <p>II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010".</p>	
6	Dep. Onyx Lorenzoni	<p>Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 594, de 2012:</p> <p>"Art.. O Banco Nacional de <i>Desenvolvimento</i> Econômico e Social - BNDES não poderá conceder financiamentos a taxas subsidiadas com o intuito de viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica.</p> <p>§ 1º Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.</p> <p>§ 2º A BNDES Participações S/A - BNDESPAR não poderá prover apoio financeiro, mediante participação societária, a projetos como os mencionados no caput deste artigo."</p>	<p>Impede o BNDES de conceder financiamentos a taxas subsidiadas com o intuito de viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica.</p> <p>Estabelece que a taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.</p> <p>Impede a BNDESPAR de participar como sócia em empresas beneficiadas pela concentração econômica.</p>
7	Dep. Onyx Lorenzoni	<p>Acrescente-se o seguinte § 12 ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, alterado pelo art. 1º da MP nº 594, de 2012:</p> <p>"§ 12. Na concessão de subvenção econômica de que trata o caput deste artigo, <i>deverá</i> o Conselho Monetário Nacional - CMN definir as condições necessárias para que o BNDES priorize, no tocante a montantes concedidos e taxas pactuadas, as micro e pequenas empresas."</p>	<p>Acrescenta § 12 no art. 1º da Lei nº 12.096/09 para priorizar a aplicação de recursos nas micro e pequenas empresas com taxas mais baixas.</p>
8	Dep. Onyx Lorenzoni	<p>Acrescente-se o seguinte § 12 ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 594, de 2012:</p> <p>"§ 12. Na concessão de subvenção econômica de que trata o caput deste artigo, <i>deverá</i> o Conselho Monetário Nacional - CMN definir as condições necessárias para que o BNDES garanta prioridade, no tocante a montantes concedidos, taxas pactuadas e demais condições financeiras, aos tomadores de recursos situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e na metade sul do Rio Grande do Sul."</p>	<p>Acrescenta § 12 no art. 1º da Lei nº 12.096/09 para priorizar a aplicação de recursos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e na metade sul do Rio Grande do Sul com taxas mais baixas e melhores condições na comparação com as demais regiões do País.</p>

9	Dep. Raimundo Gomes de Matos	<p>Inclua-se onde couber um artigo com a seguinte redação:</p> <p>"Art. _Com o objetivo de garantir a competição frente à produção em outras regiões do País, fica a União autorizada a conceder às unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvem suas atividades nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM a equalização dos custos de produção referente às safras 2010/2011 e 2011/2012.</p> <p>§1º A equalização será de R\$ 0,40 (quarenta centavos) por litro de etanol, referente às safras de 2010/2011 e 2011/2012, concedida diretamente aos produtores, ou por meio de suas cooperativas, considerando a quantidade de etanol efetivamente produzida e comercializada por usinas e destilarias localizadas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.</p> <p>§ 2º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP estabelecerão as condições operacionais para o pagamento, controle e fiscalização da concessão da equalização prevista neste artigo."</p>	<p>Autoriza a União a conceder às unidades industriais produtoras de etanol nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM a equalização dos custos de produção referente às safras 2010/2011 e 2011/2012.</p>
10	Dep. Guilherme Campos	<p>Dê-se ao § 10 do art. 1º da Lei na 12.096, de 24 de novembro de 2009, incluído pelo art. 1º da MPV 594/12, a seguinte redação:</p> <p>"§ 10. A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o inciso I do caput seguirá critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010." (NR)</p> <p>Dê-se ao § 6º do art. 2º da Lei na 11.529, de 22 de outubro de 2007, incluído pelo art. 2º da MPV 594/12, a seguinte redação:</p> <p>"§ 6º A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos concedidos com recursos do BNDES seguirá critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei na 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento</p>	<p>Retira do BNDES e transfere para o CMN a definição das regras para a escolha das garantias de que tratam o § 10 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, o § 6º do art. 2º da Lei nº 11.529, de 2007, e o § 8º do art. 4º da Lei nº 12.409, de 2011, todos eles incluídos pela MP.</p>

		<p>nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010." (NR)</p> <p>Dê-se ao § 8º do art. 4º da Lei na 12.409, de 25 de maio de 2011, incluído pelo art. 3º da MPV 594/12, a seguinte redação:</p> <p>"§ 8º A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o caput seguirá critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei na 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010." (NR)</p>	
11	Sen. Paulo Bauer	<p>Dê-se ao inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 594, de 2012, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º .....</p> <p>I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinadas a aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, bem como o capital de giro associado, a produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica, a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia e as empresas que trabalhem com coleta e reciclagem de resíduos sólidos.</p> <p>....." (NR)</p>	<p>Inclui as empresas que trabalham com coleta e reciclagem de resíduos sólidos entre os beneficiários dos financiamentos subsidiados a cargo do BNDES.</p>
12	Sen. José Agripino	<p>Acrescente-se o seguinte § 12 ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 594, de 2012:</p> <p>"Art. 1º .....</p> <p>§ 12 O Presidente do BNDES comparecerá ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, para prestar contas da atuação do BNDES relativa aos financiamentos concedidos com subvenção econômica da União, detalhando, dentre outras informações, os valores das operações contratadas e desembolsos já realizados, setores produtivos e regiões beneficiadas, bem como estimativa dos impactos econômicos dos investimentos, inclusive em termos de geração de emprego e renda." (NR)</p>	<p>Obriga o Presidente do BNDES, a cada trimestre, a prestar contas ao Congresso relativas aos financiamentos concedidos com subvenção econômica,, detalhando, os valores das operações, desembolsos realizados, setores e regiões beneficiadas, estimativa dos impactos econômicos dos investimentos, inclusive na geração de emprego e renda.</p>

13	Sen. José Agripino	<p>Suprima-se o § 11 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, acrescentado pelo art. 1º da MPV nº 594, de 2012.</p> <p><b>OBS: Emenda com o mesmo teor da Emenda 3</b></p>	<p>Impede que a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento que componham carteiras adquiridas pelo BNDES de outras instituições financeiras</p>
14	Sen. José Agripino	<p>Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 594, de 2012, onde couber:</p> <p>"Art. São benefícios ou subsídios creditícios os gastos decorrentes de programas oficiais de crédito, operacionalizados por meio de fundos ou programas, a taxa de juros inferiores ao custo de captação do Governo Federal.</p> <p>§ 1º Os subsídios previstos no <i>caput</i> constituem despesas primárias e serão previstos na Lei Orçamentária Anual.</p> <p>§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará a fórmula de cálculo do subsídio previsto no <i>caput</i>."</p>	<p>Manda incluir os subsídios previstos nas operações de crédito por meio das instituições financeiras oficiais e fundos despesas primárias e serão previstos na Lei Orçamentária Anua, quando inferiores ao custo de captação da União.</p>
15	Dep. Eduardo Sciarra	<p>Altera o Parágrafo único do Artigo 73 da Lei nº 11.977, de 2009.</p> <p>Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:</p> <p>I - condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;</p> <p>II - disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;</p> <p>III- condições de sustentabilidade das construções;</p> <p>IV - uso de novas tecnologias construtivas.</p> <p>Parágrafo único. Nas operações realizadas com os recursos previstos nos incisos II e III do art. 2º, na ausência de percentual superior fixado em legislação municipal ou estadual, será assegurada a reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais, em cada empreendimento, para atendimento a pessoas com deficiência ou cuja família façam parte pessoas com deficiência.</p>	<p>Muda o art. 73 da Lei nº 11.977/09 para que na execução dos projetos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV sejam criadas condições de acessibilidade em todas as áreas para as pessoas com deficiência.</p>
16	Dep. Diego Andrade	<p>Acrescente parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, renumerando-se os demais:</p> <p>§ Nos bens previstos no inciso II, a compensação financeira pela exploração de recursos minerais metálicos será de 4% (quatro por cento) sobre o valor do faturamento bruto, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;</p>	<p>Estabelece que a compensação financeira pela exploração de recursos minerais metálicos será de 4% sobre o valor do faturamento bruto.</p>

17	Dep. Carmen Zanotto	Inclua-se os seguintes § 12 e § 13 ao Art. 1º da Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012: "§ 12 Os subsídios fiscais decorrentes desta lei ficarão a cargo do orçamento geral da União. § 13 O Ministro de Estado da fazenda divulgará, em até quarenta e cinco dias da publicação desta lei, os valores dos subsídios fiscais."	Estabelece ainda que os subsídios às operações de financiamento de que trata a MP serão relacionadas no OGU.
18	Dep. Carmen Zanotto	Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012, o seguinte art.: "Art. O montante adicional de recursos subvencionados a serem concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, de que trata o Art. 1º da Lei 12.096, de 24 de novembro de 2009, desde que haja demanda, deverão ser alocados em atividades econômicas situadas nas regiões Norte e Nordeste, respeitando, no mínimo, a proporcionalidade populacional, em conformidade com o censo de 2010."	Estabelece que os recursos adicionais subvencionados nos financiamentos do BNDES, de que trata o Art. 1º da Lei 12.096, de 2009, desde que haja demanda, serão alocados em atividades econômicas situadas nas regiões Norte e Nordeste, considerada a a proporcionalidade populacional.
19	Dep. Carmen Zanotto	Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012 o seguinte art.: "Art. A subvenção econômica a que se refere o art. 1º da lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 será concedida prioritariamente ao financiamento de projetos que contemplem a inclusão de pessoas portadoras de deficiência."	Destaca o financiamento, com subvenção econômica, de projetos do interesse das pessoas portadoras de deficiência a cargo do BNDES.
20	Dep. Carmen Zanotto	Inclua-se onde couber, o seguinte artigo na presente Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012: "Art. Do montante adicional de recursos subvencionados a serem concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, resultante da aplicação do art. 1º desta Medida Provisória, no mínimo 40% (quarenta por cento) deverá ser repassado às micro, pequenas e médias empresas."	Manda aplicar no mínimo 40% dos financiamentos às micro, pequenas e médias empresas.
21	Dep. Oziel Oliveira	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo: "Art. Fica suspensa, excepcionalmente no mês de dezembro de 2012, as parcelas vincendas dos débitos dos Municípios junto à Secretaria da Fazenda Nacional". (NR)	Suspende, no mês de dezembro de 2012, as parcelas vincendas dos débitos dos Municípios junto à Secretaria da Fazenda Nacional
22	Dep. Oziel Oliveira	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo: "Art. A União entregará aos Municípios o montante de R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais). Parágrafo único: o critério de distribuição será o mesmo do Fundo de Participação dos Municípios". (NR)	A União fica autorizada a transferir aos Municípios o montante de R\$ 1.6 bilhão, segundo os critérios do FPM.

23	Sen. Vanessa Grazziotin	Inclua-se no Art. 1º da Lei 12.096, de 24 de novembro de 2009, constante da Medida Provisória 594 de 6 de dezembro de 2012, novo inciso, com a seguinte redação:  ".... ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;"	Autoriza a União a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013 para o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
24	Sen. Vanessa Grazziotin	Inclua-se ao Art. 1º da Lei 12.096, de 24 de novembro de 2009, constante da MPa 594 de 6 de dezembro de 2012, o inciso III, com a seguinte redação:  "III - à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA destinadas exclusivamente para a modalidade de inovação tecnológica dos projetos do Centro de Biotecnologia da Amazônia - CBA;"	Autoriza a União a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013, para a SUFRAMA destinadas exclusivamente para a modalidade de inovação tecnológica dos projetos do Centro de Biotecnologia da Amazônia – CBA.